



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006359-80.2024.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelada MARIA IRENE DA SILVA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1006359-80.2024.8.26.0624
APTE: ITAÚ UNIBANCO S/A
APDA: MARIA IRENE DA SILVA CRUZ
VOTO nº 31850/lbps

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - I. Caso em Exame. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulado com repetição de valores e indenização por danos morais, visando ao cancelamento de "seguro cartão", restituição em dobro dos valores cobrados e indenização por danos morais. - II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) verificar a inexistência de relação jurídica e a inexigibilidade dos débitos decorrentes do "seguro cartão", (ii) a validade da contratação eletrônica do seguro, e (iii) a existência de danos morais indenizáveis. - III. Razões de Decidir. A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o CDC e a responsabilidade objetiva do fornecedor. O réu não comprovou a validade da contratação, não juntando aos autos o instrumento contratual. A repetição em dobro dos valores descontados é cabível, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC e entendimento do STJ. Não se vislumbra a ocorrência de dano moral indenizável, pois não foi comprovado abalo aos direitos de personalidade. – Legislação Citada: CDC, art. 14, art. 42, parágrafo único; CC/2022, art. 389, parágrafo único; CC/2002, art. 406; CPC, art. 1.012, caput; art. 85, §11. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 297, Súmula 479, Súmula 43, Súmula 54, Súmula 362; STJ, EAREsp 676608/RS; STJ, EAREsp 600.663/RS; STJ, Tema 929; STJ, Tema 1059. – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença, que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulado com repetição de valores e danos morais, para: “: a) *DECLARAR a inexistência da relação jurídica descrita na inicial e, conseqüentemente, a inexigibilidade dos débitos daí decorrentes*; b) *CONDENAR a parte requerida em restituir em dobro à parte autora os valores*

descontados de sua conta corrente, a título de "Seguro Cartão", acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar dos respectivos descontos (Súmulas 43 e 54 do STJ), até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (28 de agosto de 2024) e, a partir de então, na ausência de convenção entre as partes ou de lei específica: (i) a correção monetária deverá ser feita pelo IPCA-15 (p. único, do artigo 389, do CC/2022); e (ii) os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a Taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do artigo 406, do CC/2002). c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária, pelo IPCA-15, desde a presente data até o efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ), e de juros moratórios de 1% ao mês, desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24 (28 de agosto de 2024) e, a partir de então, deverão ser calculados de acordo com a Taxa SELIC, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do artigo 406, do CC/2002). Eventuais valores restituídos pela ré deverão ser abatidos do quantum devido, mediante comprovação nos autos a ser providenciada pela própria requerida, por ocasião do cumprimento do julgado."

Apela a parte ré, pleiteando a reforma da r. sentença. Sustenta, em síntese, que (i) houve contratação opcional do seguro pela autora, (ii) a contratação eletrônica é válida e ocorreu mediante digitação de senha pessoal, (iii) inexistem danos materiais e morais, subsidiariamente requer seja minorado o valor arbitrado a título de danos morais, (iv) juros de mora incidentes sobre os danos morais devem incidir a contar da data do arbitramento.

Apresentada contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput* do CPC.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulado com repetição de valores e indenização por danos morais em que se busca o cancelamento de "seguro cartão", restituição em dobro dos valores cobrados a este título e indenização por danos morais decorrentes da cobrança indevida.

A r. sentença julgou procedente a ação, com o que não se conforma a parte ré.

Pois bem.

A relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, o que impõe a aplicação da legislação específica do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços bancários pelos danos causados ao consumidor (Súmula 297, STJ e art. 14, CDC). E é entendimento consolidado que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto decorre do risco do negócio que caracteriza fortuito interno (Súmulas 479, STJ).

Ademais, compete ao fornecedor de serviços comprovar a legitimidade do negócio jurídico válido, na qualidade de credor e detentor dos meios necessários para a produção dessa prova, ônus este do qual não se desincumbiu.

No caso, deixou o réu de comprovar a validade da contratação, **pois sequer juntou aos autos instrumento contratual objeto da ação, cuja prova lhe cabia.**

Tem-se, ademais, que os prints colacionados aos autos não se prestam a comprovar a contratação, por não se vislumbrar assinatura da parte autora aposta nos “prints dos contratos”.

De rigor, portanto, a declaração de inexistência de relação jurídica oriunda do contrato *sub judice*.

Caracterizada, pois, a responsabilidade civil da instituição financeira, a obrigação de reparação é medida que se impõe, correta a condenação do banco em restituir os valores indevidamente descontados da parte autora sob a rubrica “seguro cartão”.

No que diz respeito à repetição em dobro das quantias, o art. 42, parágrafo único, do CDC dispõe que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

Em julgamento de demanda repetitiva, o C. STJ chegou a firmar o entendimento segundo o qual *“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”* (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Em modulação dos efeitos desse tema, a Corte Especial definiu que “[...] *Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.*”. (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021), sendo certo que **a contratação fraudulenta ora em debate é posterior a esta decisão.**

Ocorre que o assunto foi novamente afetado em Recurso Especial Repetitivo, Tema nº 929 para julgamento de caso paradigma, que trata exatamente sobre descontos de empréstimo consignado em proventos de aposentadoria contratados mediante fraude, sendo que a matéria ainda não foi decidida.

Dito isso, em observância ao entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, acima colacionado, adequada a condenação do banco réu a repetição, em dobro, dos valores indevidamente descontados, exatamente como constou na r. sentença.

Quanto à indenização por danos morais, tem-se que, apesar da declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a necessária repetição do indébito, **não se vislumbra, no caso, a ocorrência de dano moral indenizável.**

Isso porque, a parte autora não narra qualquer situação capaz de gerar constrangimento, sofrimento, humilhação ou ofensa a direitos de personalidade.

Com efeito, a situação retratada nos autos não configura o alegado dano “*in re ipsa*” e não foi comprovada a ocorrência de abalo aos direitos de personalidade para sua configuração.

Não se nega a alegação de privação de auferimento integral do benefício previdenciário a que faz jus, todavia dos elementos concretos não se extrai o alegado prejuízo à subsistência da parte.

Apesar de os descontos serem indevidos e terem recaído sobre verba alimentar, a quantia descontada por mês – R\$9,90 reais por mês – revela-se diminuta, considerando o valor do benefício previdenciário auferido pela parte autora.

Assim, tem-se que a narrativa a respeito do prejuízo à subsistência elementar vem contrariada pelo histórico fático, em que os descontos não são expressivos. E, sobre os alegados sofrimentos, humilhações e constrangimentos, nada se comprovou.

Conquanto não se negue o caráter ilícito da conduta da ré – fortuito interno – é certo que **a indenização por dano moral não tem natureza exclusivamente penal**; o caráter punitivo é meramente reflexo, indireto (Carlos Roberto Gonçalves, Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 8 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, v. 4., p. 406), de modo que a conduta ilícita não basta, sozinha, para a configuração de dano moral indenizável; é necessário, também, constatar a ocorrência de dano a direito de personalidade que, como mais acima se viu, não pode ser presumido.

De rigor, portanto, a reforma parcial da r. sentença apenas para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Julgada parcialmente procedente a ação e considerando a sucumbência recíproca, deverão as partes arcar, cada qual, com metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da parte contrária, ora fixados em 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida à parte autora.

Tendo em vista o provimento parcial do recurso, não cabem honorários recursais, nos termos do art. 85, §11 do CPC e tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1059)¹.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima expostos.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)

¹ A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.